



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022.

REF. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICO-AMBIENTAL ESPECIALIZADO PARA CERTIFICAÇÃO NO SELO AMBIENTAL E ADESÃO AO ICMS ECOLÓGICO.

Em atenção à determinação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0004041/2022 de Inexigibilidade de Licitação Nº 004/2022 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação, dos serviços supracitados durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser renovável.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo conheceu a necessidade, e que o secretário municipal de administração e finanças atestou a viabilidade da contratação, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

Sem desrespeito às modalidades acima elencadas, a mesma norma administrativa reconhece que existem situações em que a impossibilidade de competição obriga ao abandono da realização tradicional do certame, forçando à sua inexigibilidade.



Dentre outras situações de inexigibilidade de licitação, encontra-se a contratação de serviços técnicos relativos às assessorias, consultorias, pareceres e patrocínio de causas judiciais e administrativas, de natureza singular, desde que realizado por profissional ou empresa de notória especialização (art. 37, IX, da Carta Magna e arts. 13 e 25, II, da Lei 8.666/93)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



A contratação de escritório de advocacia pelo critério da inexigibilidade de licitação é consequência lógica da compreensão sobre as disposições normativas existentes e atinentes ao tema, em especial os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União e a súmula 04/2012 do Conselho Pleno e do conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Esse entendimento também possui amplo arrimo nas jurisprudências pátrias, tanto dos Tribunais Judiciais, quanto dos Tribunais de Contas, dos quais se citam, para exemplificação, parte do julgamento, pelo STF, do RHC 72830/RO, e a resposta à Consulta nº 765.192, da lavra do Conselheiro Walderley Ávila, do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“(…) a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico- operador.



Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica". (RHC 72830/RO – rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.02.96).

EMENTA: Município — Contratação de assessoria jurídica sem licitação — Impossibilidade, salvo comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional — Opção por credenciamento — Possibilidade — Sistema de pré-qualificação.

No mérito, vejo que a matéria versada nas questões entabuladas tem merecido largo tratamento da doutrina e da jurisprudência pátrias.

No âmbito desta Corte, algumas consultas já foram respondidas com enfoque na contratação de advogados, das quais destaco a mais recente, aprovada por unanimidade, divulgada no site deste Tribunal — Consulta de n. 735.385, da qual fui relator —, levada à Sessão Plenária do dia 08/08/2007 e acrescida das considerações do Conselheiro Simão Pedro Toledo, apresentadas na Sessão do dia 17/10/2007.

Lastreado naquele entendimento e respondendo em tese à consulta formulada, cumpre ressaltar, de início, que todo Município deve possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados, de acordo com a complexidade da máquina administrativa, que possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente. Em regra, não devem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade. Contudo, essa regra comporta exceções, diante das situações concretas, cabendo ao administrador público, em cada caso, ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública. Se o serviço advocatício for de natureza singular, por exemplo, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais dos procuradores municipais, poderá o ente recorrer à contratação de advogado, valendo-se da hipótese do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 — que remete à inexigibilidade de licitação



para contratação de serviços técnicos, enumerados no seu art. 13, de natureza singular. Os motivos da contratação devem ser prévia e claramente expressos, observando-se as formalidades do art. 26 da citada lei nacional de licitações. Trata-se de hipótese que tem sua regularidade vinculada não apenas à singularidade ou invulgaridade do serviço — que constituiu atributo do objeto contratado — como também à notória especialização do profissional, mediante comprovado desempenho anterior, reconhecimento no seu campo de atuação e formação jurídica especializada.

Na hipótese em tela, porém, a questão não me parece cingir-se à característica especial e incomum do objeto contratado, mas à inexistência de procuradores suficientes para defender o Município fora de sua sede. Trata-se da possibilidade de se recorrer a advogados ou escritórios de advocacia para questões jurídicas ou administrativas comuns, rotineiras, afeitas à dinâmica operacional do ente público, quando o quadro de advogados do ente for insuficiente para a tarefa demandada.

Em ambos os casos, quais sejam, quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como assinala o conceituado Jacoby Fernandes, em sua importante obra Vade-Mécum das licitações e contratos.

Sendo assim, a modalidade de contratação que se adequa fielmente aos princípios da legalidade, moralidade, oportunidade e eficiência, bem como atende à discricionariedade do ato administrativo é indiscutivelmente a inexigibilidade de licitação para contratação direta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A escolha recaiu diretamente sobre a profissional GISELA CARVALHO FREITAS E MENESES, tendo em vista os atributos da sua estrutura funcional e tecnológica e a amplitude de sua atuação na área jurídica-ambiental neste Estado, bem



como sua notória especialização, reconhecida em todo ambiente jurídico e acadêmico do Estado do Piauí.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com o objetivo de identificar qual o valor de remuneração mensal que melhor se adequa aos interesses da municipalidade (em obediência ao princípio da economia), garantindo a qualidade do profissional contratado, e ainda, respeitando os valores mínimos de contratação instituídos pela categoria, foi realizada pesquisa, e observou-se que no sítio para a internet da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, não existe sugestão para remuneração mensal de sociedade advocatícia por prestação de serviços de assessoria jurídica e consultoria a Entes públicos.

O profissional em apreço cobrou um honorário mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que se encontra compatível ao preço de mercado.

Os recursos necessários para o referido pagamento serão provenientes do Município de Piracuruca.

DA CONCLUSÃO

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexistem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária à observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêm algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação. No caso concreto, pelo conjunto de elementos legais, jurisprudenciais e técnicos demonstrados e, ainda, com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos que, uma vez confirmada a disponibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

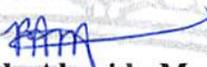
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recurso orçamentário e comprovada a regularidade junto ao fisco municipal, estadual e federal, por parte do profissional a ser contratado, opino pelo reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, tendo por base as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, mais precisamente o artigo 13, II c/c inciso II do artigo 25.

É o parecer que submete à consideração superior, s.m.j.

Piracuruca – PI, 27 de abril de 2022.


Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI: 6702

